



FAUF - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI

ASSESSORIA JURÍDICA

PRAÇA FREI ORLANDO, 170 – CENTRO, SÃO JOÃO DEL REI – MG

E-mail: fauf@ufsj.edu.br

Telefone: (32) 3379-2575

Fax: (32) 3379-2575

AO SETOR DE PROJETOS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI – FAUF

Parecer nº 30/2014/SEJUR/FAUF

Inexigibilidade 10/2014

PARECER

Solicita a Coordenadora do Projeto FINEP 01.10.0813.00 a importação do equipamento “Analisador de Carbono Orgânico Total”.

O parecer de fls. 52 sugeriu que o Coordenador definisse se haveria necessidade da compra ser direcionada para algum fornecedor específico. Em seguida, foi juntada aos autos justificativa no sentido de que a aquisição deveria ser direcionada para a marca Shimadzu. Em sua justificativa técnica o Coordenador argumenta que: “A importância de se adquirir o equipamento para análise de carbono orgânico da Shimadzu se deve ao fato desta identificação ser realizada a partir da técnica de oxidação catalítica a 680°C. Esta técnica foi desenvolvida exclusivamente pela empresa Shimadzu, podendo ser usada para a identificação de todas as substâncias orgânicas da amostra. E esta técnica não sofre a interferência de íons inorgânicos presentes na amostra como é o caso dos equipamentos que usam a oxidação por UV para identificar o carbono orgânico”.

Arremata ainda na sua justificativa, “outra vantagem do equipamento da Shimadzu é a possibilidade de identificação de nitrogênio nas amostras a partir do acessório, TNM-L. Este acessório permite a detecção do Nitrogênio Total na forma de Monóxido de Nitrogênio (NO) através de detector de quimioluminescência, com limite de detecção na faixa de 0 a 10.000 mg/L”.

A regra para contratações com recursos públicos é a utilização do procedimento licitatório, conforme disciplina a Lei Nacional de licitações. A exceção trazida pelo referido Estatuto legal são os procedimentos de dispensa e inexigibilidade licitatória, cuja aplicação se pretende, conforme se depreende da justificativa do Coordenador, referindo-se a um fornecedor específico.

A inexigibilidade, conforme disposto no inciso I, do art. 25 da Lei 8.666/93 destina-se, além de outras hipóteses, à “aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Infere-se da norma que a definição de marca, se ocorrer, deve ser justificada tecnicamente, conforme parágrafo 5º, do art. 7º da lei em comento: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Instruem o processo de importação o Convênio firmado, a proforma traduzida, a



solicitação/justificativa técnica, a justificativa de preço, a documentação de regularidade fiscal e declaração de exclusividade.

Sendo assim, diante dos argumentos acima dispendidos e da análise da documentação juntada, faço as seguintes considerações:

1. Averiguar acerca da existência de recursos para a referida compra;
2. O signatário do documento de fls. 40 deverá comprovar os poderes para assinar pela Associação Comercial de São Paulo.
3. O documento de fls. 48 deverá ser atualizado.

Considerando que o procedimento baseia-se na Lei 8.010\90 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, deverá o coordenador do projeto, observar rigorosamente tal mandamento, responsabilizando pela utilização do bem apenas para os fins destinados legalmente.

Como condição para eficácia do ato de inexigibilidade deverá a autoridade competente ratificá-lo e remeter o extrato para publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao prescrito pelo art. 26 da Lei 8666/93.

Diante dos argumentos acima, após regularização das pendências, manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa, via inexigibilidade licitatória.

Este é o parecer, S. M. J.
São João Del Rei, 22 de julho de 2014.


Luciana da Silva Pena
Assessora Jurídica
OAB/MG 111.350

